Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 744/2021

PROCESSO TC/MS	**:** TC/20246/2015/001
PROTOCOLO	**:** 1969923
TIPO DE PROCESSO	**:** RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	**:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
RECORRENTE	**:** NELSON BARBOSA TAVARES
RELATOR	**:** CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – APLICAÇÃO DE MULTA – FALTA DE NOTIFICAÇÃO – CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO – MULTA AUTOMÁTICA – CONTRADITÓRIO DIFERIDO – SANÇÃO MANTIDA – DESPROVIMENTO.

Para que haja a responsabilização em face do descumprimento do prazo regulamentar, é necessária apenas a conduta antijurídica do agente público, independente da comprovação de dano ao erário. A imposição de sanção pecuniária motivada por infração decorrente da remessa intempestiva de documentos a esta Corte não dependia de prévia intimação do jurisdicionado, diante da ocorrência do contraditório diferido (postergado/adiado), que exercitado por ocasião de eventual recurso, e da aplicação automática por meio de sistema eletrônico, motivos que afastam a alegação de cerceamento de defesa quanto à falta de intimação do recorrente para apresentar justificativas inerentes a tal infração. Verificado que a sanção está estritamente vinculada à norma legal e/ou regulamentar que estabelece prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação, assim como o correto cálculo do seu *quantum*, que imposto conforme critérios legais, a penalidade deve ser mantida, não merecendo provimento o recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 14 a 17 de junho de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** dos autos do **Recurso Ordinário**, interposto pelo Sr. **Nelson Barbosa Tavares**, ex-Secretário de Estado de Saúde, mantendo–se incólume a **Decisão Singular n. 3468/2018**, proferida no **TC/MS n. 20246/2015**, por seus próprios fundamentos.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário (f. 2-11), interposto pelo *Sr. Nelson Barbosa Tavares,* ex-Secretário de Estado de Saúde*,* em face da r. Decisão Singular n. 3468/2018 (TC/MS n. 20246/2015 – peça 49), a qual aplicou multa por remessa intempestiva dos documentos obrigatórios, em relação ao 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2015, nos seguintes termos:

> 1) Declarar a regularidade com ressalva do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do Art. 59, II, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
>
> 2) Declarar a regularidade do 2º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n.º 70/2015 (3ª fase), nos termos do Art. 59, I, da LC n.º 160/2012, c/c Art. 120, III, da RN n.º 76/2013;
>
> 3) Aplicar multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS, ao Ordenador de Despesas Sr. Nelson Barbosa Tavares, pela não remessa de documentação obrigatória ao Tribunal de Contas dentro do prazo, nos termos do art. 46, da LC n.º 160/2012;
>
> 4) Conceder prazo regimental de 60 (sessenta) dias para que se comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, com base no art. 83, da LC n.º 160/2012, sob pena de execução;
>
> 5) Recomendar ao atual gestor a adoção de medidas necessárias para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes;
>
> 6) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades A competentes, com base no artigo 50, da LC n.º 160/2012.

O Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte de Contas, ao proceder juízo de admissibilidade, considerou o recurso tempestivo e cabível, em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149,150 e 151 do RITC/MS, determinando sua distribuição a esta Relatoria, conforme consta no Despacho n. 21973/2019, acostado à f.14.

As razões recursais foram submetidas à apreciação do Ministério Público de Contas, Parecer n. 17680/2019 (f.16-19), o qual se manifestou pela nulidade da decisão ora atacada e consequentemente reabertura da instrução processual, ponderando que não houve intimação para que o gestor apresentasse defesa acerca da irregularidade apontada, qual seja a intempestividade da remessa de documentos obrigatórios do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2015.

Vieram-me os autos para elaboração da proposta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade, considerando que o recurso (i) é cabível, nos termos do art. 69 da LC n.160/2012 e (ii) foi apresentado dentro do prazo estabelecido no art. 69, parágrafo único, da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, e que sob o aspecto formal, (iii) foi interposto por escrito e por parte legitima a fazê-lo; satisfazendo, portanto, os pressupostos de admissibilidade intrínsecos (cabimento e legitimidade) e extrínsecos (regularidade formal e tempestividade), o recurso merece ser conhecido, razão pela qual passo a apreciar o mérito do recurso interposto.

DO MÉRITO

O Recorrente, irresignado com a sanção que lhe fora aplicada em razão da remessa intempestiva de documentos do 1º termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 70/2015, interpôs o presente recurso. Em suas razões alegou que não foi observado que os documentos obrigatórios não foram efetivamente encaminhados a este Tribunal de Contas, como também, não houve deliberada intenção em descumprir a norma legal referente à remessa dos documentos e que a infração cometida não acarretou nenhum prejuízo ao erário.

Em que pese as alegações do recorrente, no proferimento da r. decisão (18/04/2018), a redação vigente do art. 46,§1º, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012 estabelecia que a aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de dados e documentos à fiscalização deste Tribunal de Contas deveriam incidir imediatamente após a omissão que lhe tenha dado causa, na razão de 1 (uma) UFERMS para cada dia de atraso até o limite de 30 (trinta) UFERMS, sendo facultada, inclusive, a utilização de mecanismos eletrônico para o cumprimento de tal finalidade. Sendo assim, tratava-se de critério objetivo para sua aplicação.

Em apreciação às justificativas apresentadas pelo Recorrente, entendo que as mesmas não são suficientes para serem acolhidas e, por consequência, afastar a multa, pois como cediço, de acordo com as diretrizes da teoria da responsabilidade jurídica aplicadas ao Controle Externo, para que haja a responsabilização é necessária uma conduta antijurídica do agente público, o que se visualizou no presente caso, em face do descumprimento do prazo regulamentar, não sendo necessária à comprovação de dano ao erário.

Ademais, quanto à ausência de contraditório levantado pelo Ministério Público de Contas, a imposição de sanções pecuniárias motivadas por infrações dessa natureza não dependiam de prévia intimação do jurisdicionado, uma vez que nesses casos o contraditório era diferido (postergado/adiado), sendo exercitado por ocasião

de eventual recurso em face da decisão que as tenha aplicado. Além disso, por se tratar de medida impositiva (multas-coerção), a qual tem por objetivo resguardar o cumprimento das obrigações públicas, a lei previa até mesmo a aplicação automática por meio de sistema eletrônico, denotando a ausência de contraditório.

Dessa forma, não é possível ser afastada, tampouco reabrir a instrução processual, uma vez que está estritamente vinculada a norma legal e/ou regulamentar que estabeleceu prazo certo e determinado para adimplemento da obrigação.

Em relação ao *quantum* da multa aplicada, observo que o elemento formador da convicção do julgador, notadamente o envio da documentação efetivada com 281(duzentos e oitenta e um dias) de atraso (publicação 21/02/2017 – remessa 05/12/2017), foi devidamente sopesado, atendendo ainda o limite previsto de valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, portanto, em conformidade com o art. 46 da Lei Complementar n. 160/2012.

Posto isso, o recurso não merece provimento.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

Em face do exposto deixo de acolher o r. Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário interposto pelo *Sr. Nelson Barbosa Tavares,* ex-Secretário de Estado de Saúde*,* porque presentes os pressupostos de admissibilidade, e no mérito pelo **IMPROVIMENTO**, mantendo–se incólume a Decisão Singular n. 3468/2018, proferida no TC/MS n. 20246/2015, por seus próprios fundamentos.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e não provimento do Recurso Ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.
Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.
Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.
Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 17 de junho de 2021.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

MSS / VAB/dss